



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**Processo nº:** 11600.88849.2024

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS ORLAS DAS PRAIAS DE PAJUÇARA ATÉ A ORLA DE CRUZ DAS ALMAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025 (90011/2025) - UASG: 927512**  
**DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de TURISMO – SEMTUR, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS ORLAS DAS PRAIAS DE PAJUÇARA ATÉ A ORLA DE CRUZ DAS ALMAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. no modo de disputa ABERTO E FECHADO, critério de julgamento MENOR PREÇO, e regime de execução indireta de empreitada por menor preço unitário, conforme disposto no Termo de Referência – TR.

A sessão de abertura do certame se deu no dia 03/12/2025, tendo a empresa RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA apresentado da melhor proposta, o que ensejou a solicitação da documentação referente à aludida proposta.

Ocorre que, ao apresentar a proposta readequada, conforme parecer da área técnica, a licitante apresentou valor ainda menor, com desconto de 25,02%, o que, nos termos da legislação vigente, qual seja, Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, tornaria a proposta inexequível. Acontece que, conforme Acórdão do TCU de nº 465/2024 – Plenário, a inexequibilidade é relativa, de forma que a Administração deve converter o feito em diligência para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Neste sentido, a CPLOSE converteu o feito em diligência, contudo, a licitante RZ CONSTRUÇÕES, a despeito de ter apresentado esclarecimentos, não atendeu aos requisitos do edital, de forma que sua proposta foi desclassificada.

Ato contínuo, a licitante 2 S PROJETOS DE ENGENHARIA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi convocada para apresentar documentos relacionados à sua proposta de preços, o que foi atendido tempestivamente.

A licitante RZ CONSTRUÇÕES apresentou pedido de reconsideração, em face de sua inabilitação, aduzindo, em linhas gerais que teria atendido aos requisitos editalícios, notadamente, no se refere à capacidade técnica profissional, uma vez que acostou carta de intenção de contratação de engenheiro habilitado, bem como Arts que demonstraram a sua capacidade.

Em decisão fundamentada, esta CPLOSE manteve a desclassificação da licitante RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e, ao apreciar a documentação da empresa 2 S PROJETOS DE ENGENHARIA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, entendeu por



## PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

converter o feito em diligência para que a mesma informasse, de forma expressa, se está enquadrada no regime do Simples Nacional, bem como esclarecesse se os percentuais de tributos considerados na composição do BDI e dos encargos salariais refletem corretamente a tributação incidente sobre o objeto licitado, em conformidade com o enquadramento informado, nos termos dos itens 3.4.2 e 3.4.2.1 do edital.

No prazo estabelecido, a licitante apresentou os devidos esclarecimentos, contudo, a área técnica, ao analisar os mesmos, entendeu que a licitante não teria se desincumbido totalmente do ônus, uma vez que *“na composição do BDI, os referidos tributos totalizam 4,14%. Entretanto, conforme demonstrativo fiscal apresentado, a soma das parcelas correspondentes ao ISS, PIS e COFINS corresponde, aproximadamente, aos seguintes percentuais: ISS (3,15%), PIS (0,28%) e COFINS (1,32%), cuja soma perfaz cerca de 4,75%, evidenciando divergência entre os valores informados”*, razão pela qual esta CPLOSE entendeu por converter o feito novamente em diligência complementar, para que a licitante esclarecesse quais índices foram utilizados para a composição do BDI.

A empresa, visando atender à diligência mencionada, apresentou esclarecimentos, tendo esta CPLOSE enviado o caderno processual para área técnica, a qual, em parecer fundamentado, opinou pela classificação da proposta.

Ato contínuo, intimou a licitante para apresentar documentos de habilitação, o que foi feito tempestivamente.

A área técnica analisou referida documentação, opinando pela inabilitação da empresa por não ter atendido aos requisitos de habilitação técnico-profissional.

Este é o relatório, passamos a decidir

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao se compulsar os autos, tem-se que a licitante 2 S PROJETOS DE ENGENHARIA DE OBRAS E CONSTRUÇÃO LTDA, ao ser devidamente intimada, apresentou documentos de habilitação, tendo preenchido os requisitos editalícios, no que se refere as habilitações jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira.

Contudo, ao se analisar os documentos relacionados à qualificação técnica, verifica-se que, em que pese ter apresentado atestados que comprovam a capacidade do profissional, deixou de fazê-lo, quanto à capacidade técnico-operacional, conforme parecer técnico.

Neste sentido, vejamos trecho do parecer da área técnica.

*No que concerne à qualificação técnico-operacional, conforme item 10.1, verificou-se que, em atendimento ao item 10.1.1, a empresa apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/PE, correspondente ao local de sua sede.*

**Contudo, em relação ao item 10.1.3, constatou-se que a empresa não apresentou o quadro contendo os serviços exigidos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.**



**PREFEITURA DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**conforme previsto no edital. Ademais, no que se refere ao item 10.1.4, observou-se que a licitante não apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT em seu nome, documento indispensável à referida comprovação.**

*Diante do exposto, conclui-se que a licitante não atendeu às exigências relativas à qualificação técnico-operacional. (grifos nossos).*

Com efeito, ao se analisar os documentos trazidos pela licitante, verifica-se que não consta acervo técnico que demonstre que a empresa possui expertise na realização dos serviços apontados como relevantes, o que, nos termos do edital, impõe a inabilitação da empresa licitante.

É de bom norte afirmar que o acervo técnico apresentado pela licitante para comprovar capacidade técnico-operacional está em nome de terceiros e não da empresa, não se olvidando que os mesmos são atendem ao objetivo.

Assim sendo, tem-se que a licitante 2 S PROJETOS DE ENGENHARIA DE OBRAS E CONSTRUÇÃO LTDA não atendeu às exigências do edital no item 10.22, notadamente, no que se refere aos itens 10.1.3 e 10.1.4 do Termo de Referência, razão pela qual deve ser inabilitada.

**III – DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, esta CPLOSE decide pela INABILITAÇÃO da empresa 2 S PROJETOS DE ENGENHARIA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por não atender aos requisitos do edital no item 10.22, e aos itens 10.1.3 e 10.1.4 do Termo de Referência, determinando em ato contínuo, que seja convocada a empresa terceira colocada, S C T CONSTRUÇÕES LTDA AL, CNPJ Nº 22.648.905/0001-05, para apresentar documentação relacionada à sua proposta de preços adequada ao último lance, no prazo de 02 (duas) horas, estabelecido no edital, conforme subitem 8.15.4.

Maceió, 05 de maio de 2026.

**DANIEL DA SILVA FERREIRA**  
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 974078-3

**JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 973887-8

**RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matrícula nº 977585-4